SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0024551-78.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Rodrigo Carlos Pereira
Requerido: Aguinaldo de Meo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **Rodrigo Carlos Pereira** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **Aguinaldo de Meo, Alexandre do Carmo Giusti**, requerendo a reintegração do imóvel, eis que proprietário, bem como que efetuou várias reformas e que efetivamente morou no imóvel.

O réu Alexandre, em contestação de folhas 138/141, pede a improcedência do pedido, porque alugou o imóvel do réu Aguinaldo, mediante a intermediação da administradora Vitória Imóveis, conforme contrato de locação.

O réu Aguinaldo, em contestação de folhas 148/154, pede a improcedência do pedido, porque não existiu nenhum ato de violência ou clandestinidade por sua parte ao assumir o imóvel, que lhe foi transmitido de forma livre e por quem o detinha, com base em documento particular e posse física.

Réplica de folhas 185/191.

Réplica de folhas 200/2008.

Depoimento pessoal das partes às folhas 262/263.

Decisão saneadora de folhas 280, determinando-se a produção de prova documental, afastando-se a produção da prova oral.

Manifestação das partes (folhas 282/314).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preservado o entendimento exposto às folhas 314, não há como reconhecer que o imóvel foi invadido pelos réus, e que a posse está sendo mantida de forma ilegal.

O contrato particular de compra e venda do imóvel do autor não tem o condão de tornar ineficaz a aquisição do imóvel realizada pelo réu Aguinaldo por meio de

escritura pública datada de 29/06/2012, levada a registro Confira: folhas 157 verso.

Além disso, o réu Aguinaldo comprovou que está exercendo a posse indireta do imóvel, conforme dados do cadastro imobiliário em seu nome emitido pela Prefeitura Municipal de São Carlos.

De outra parte, dito isso, a posse direta do imóvel pelo réu Alexandre não é ilícita, porque tem origem no contrato de locação de folhas 142/147.

Com efeito, restou comprovado que não há ocupação irregular do imóvel.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, para cada patrono dos réus, com atualização monetária desde hoje e juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA